

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.060-000.054/90-43

FCLB 14

Sessão de 07 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.941

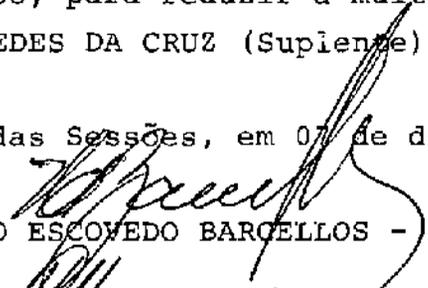
Recurso n.º 84.758
Recorrente ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL
Recorrida DRF EM SANTA MARIA - RS

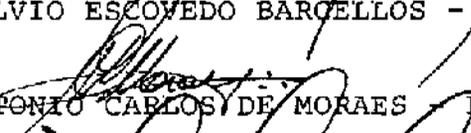
SORTEIO - MULTA POR EVENTO NÃO AUTORIZADO. Depende de prévia autorização da Receita Federal a realização de sorteios, nos termos do art. 1º da Lei 5.768/71. Inaplicável a multa máxima se inexistem circunstâncias que a justifique. Recurso provido em parte.

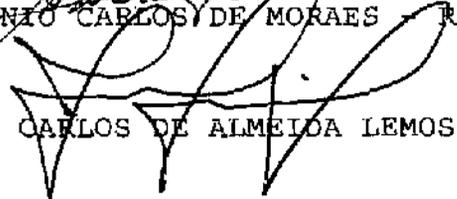
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 50%. Ausente o Conselheiro ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente).

Saia das Sessões, em 07 de dezembro de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTÔNIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

252



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 119060-000.054/90-43

Recurso n.º: 84.758
Acórdão n.º: 202-03.941
Recorrente: ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL

R E L A T Ó R I O

A entidade foi autuada em 24.01.90, A.I. fls. 05, por estar promovendo operação de distribuição de prêmios mediante sorteio, sem a necessária autorização prévia da Receita Federal, com infração ao art. 1º da Lei nº 5.768/71 e arts. 1º, 8º, 13 e 29 do Dec. 70.951/72, de que resultou a penalidade do art. 12, I, A da Lei nº 5.768/71 com a redação do art. 8º da Lei nº 7.691/88, no valor original de NCz\$ 207.000,00.

Impugnando o feito, às fls. 7/8, a autuada diz em suas razões que:

- preliminarmente falece competência ao Fisco Federal para autuar no presente caso pois trata-se de um evento cultural no qual os adquirentes das cautelas para participar de um jantar-show respondiam a uma pergunta dando-se um prêmio ao acertador. Como houve mais de um acertador houve, também, a necessidade de se promover um sorteio entre eles. Nenhum sorteio, previamente estabelecido, seria feito sem a necessária autorização, mas neste caso, ante o fato consumado, a competência para autuar é da Polícia Civil Estadual, que nada disse sobre a promoção;

ADP.



253

Processo nº 11.060-000.054/90-43
Acórdão nº 202-03.941

- as avaliações atribuídas pela Receita Federal aos prêmios estão muito além de seus preços reais de mercado, se consideradas as características do imóvel oferecido como primeiro prêmio e as condições da temporada oferecida no Jardim Tourist Hotel;
- foi exagerada a multa de 100% aplicada na autuação, tendo em vista ser a máxima admitida e não ser a autuada reincidente, não tendo sido, inclusive, demonstrado o critério para tal penalização;
- espera seja reconhecida a incompetência da Receita Federal para esta autuação e julgada a mesma improcedente.

A Informação Fiscal de fls. 11/12 reforça tudo como consta da peça básica, firma sua competência para o feito e diz que os valores atribuídos aos prêmios foram os informados pela autuada quando do levantamento que, todavia, não apresentou documentação. Propõe seja o A.I. mantido.

Há nos autos duas intimações com A.R. (fls. 13 e 15), nas quais se solicita o nome e endereço do contemplado com o primeiro prêmio (apartamento) e o preço da estada no hotel, segundo prêmio, recebidas respectivamente, em 05.04.90 e 04.05.90, cujas respostas não constam dos mesmos.

A autoridade de primeira instância prolatou sua decisão, às fls. 27/29, aos argumentos de que a distribuição de prêmios



Processo nº 11.060-000.054/90-43
Acórdão nº 202-03.941

254

mio mediante sorteio entre concorrentes pagantes estaria de toda forma condicionada à prévia autorização da Receita Federal, ainda que se tratasse, como pretende a impugnante, de evento cultural, eis que não se enquadra nas hipóteses do art. 3º, II, da Lei 5.768/71, que a dispensa. Considerou, ainda, a autoridade singular, regular os valores atribuídos aos prêmios, vez que, ante a contestação dos mesmos, a autuada foi intimada a prestar informações e a juntar documentação comprobatória, tendo-se omitido.

Julgou, por fim, procedente a exigência, tal como formulada.

Irresignada com a decisão "a quo", a ora Recorrente vem a este Egrégio Conselho dela recorrer confirmando tudo quanto já alega em sua peça impugnatória, aduzindo ainda que:

- sabia, previamente, que todos acertariam a pergunta feita cuja resposta habilitaria o acertador aos prêmios prometidos. "Qual as cores do Internacional"? De modo que foi obrigado a promover o sorteio entre os acertadores;
- os participantes nada pagaram pelo concurso, mas sim pelo jantar e pelas atrações que lhes foram oferecidas;
- os prêmios não foram pagos com os recursos arrecadados na promoção e sim com a colaboração de abnegados que tentam manter o clube

[Assinatura]



255

Processo nº 11.060-000.054/90-43
Acórdão nº 202-03.941

em atividade;

- a correspondência enviada à Recorrente não almejava apurar o valor do prêmio mas sim, o nome e endereço do ganhador, matéria não questionada nos autos.

DM. É o relatório.

- segue -



256

Processo nº 11.060-000.054/90-43
Acórdão nº 202-03.941

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Esta é uma matéria já sobejamente conhecida desta Câmara relativa às promoções de concursos mediante sorteio de prêmios a concorrentes pagantes, com vistas a angariar recursos para instituições beneficentes, esportivas, recreativas, religiosas ou culturais que, de regra, passam por dificuldades financeiras, argumento base para tais promoções.

Estes eventos, que de alguma forma captam recursos da comunidade, conquanto não sejam proibidos de pleno, têm a sua permissibilidade condicionada a parâmetros estabelecidos pelo poder público e, portanto, só podem ser realizados se antecipadamente autorizados pela Receita Federal a quem compete examinar a sua regularidade, nos termos da correta capitulação do Auto de Infração que se estriba na Lei 5.761/71 e no Dec. 70.951/72.

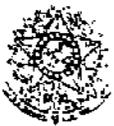
Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência da Receita Federal para a lavratura do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, há dois pontos que precisam ser examinados:

O primeiro diz respeito ao valor atribuído aos prêmios prometidos.

A autoridade recorrida, como dito em seu decisório e

AM:



Processo nº 11.060-000.054/90-43
Acórdão nº 202-03.941

provado nos autos, intimou a Recorrente a prestar informações que esta não forneceu, argumentando neste Recurso que as informações solicitadas não tratavam da matéria questionada. Não compete a ela, Recorrente, julgar o valor das provas e, ao seu juízo, não produzi-las. Mas sim questionar a sua validade depois de produzidas e juntadas aos autos. Sua omissão, entendo, coonestou a avaliação dos prêmios dada pelo fisco.

O segundoponto diz respeito ao percentual da multa aplicada, face a alteração introduzida pelo art. 8º da Lei 7.691/88 ao disposto no art. 12, I, "a", da Lei 5.768/71, que prevê multa de até 100% dos prêmios prometidos.

Ora, se a Lei que antes estabelecia uma multa de 100% passa a admitir a multa de até 100% é porque admite que a mesma há de ser aplicada na conformidade da gravidade da falta cometida ou de suas circunstâncias agravantes e atenuantes, a juízo da autoridade julgadora.

No caso sob análise, o mínimo que deveria ser examinado seriam os antecedentes da Recorrente de modo a permitir uma graduação mais justa da multa a lhe ser imposta.

Como nos autos nada se diz quanto aos antecedentes fiscais da Recorrente e, nem tampouco, houve contestação de sua afirmativa de que não é reincidente na falta cometida, entendo



Processo nº 11.060-000.054/90-43

Acórdão nº 202-03.941

que a multa aplicada deva ser reduzida em 50%, na esteira de outras decisões semelhantes adotadas por esta Colenda Câmara.

Voto, portanto, porque se conheça do recurso, por tempestivo, rejeitando-se a preliminar de incompetência e, no mérito, reformando-se a decisão recorrida para reduzir a multa em 50%.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1990.


ANTÔNIO CARLOS DE MORAES.